



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

I - Verificação do quórum.

II – Execução do Hino Nacional.

III – Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV – Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 468, realizado no dia 16/9/2022.

V – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

VI – Comunicados

a) Exposição:

- a.1 Da Presidente
 - a.1.1 Homenagem aos Profissionais
- a.2 Da Diretoria
- a.3 Da Diretoria Regional da Mútua
- a.4 De Conselheiros – (ausências justificadas e outros)
- a.5 De Conselheiro Federal

VII – Ordem do dia

a) Relato de processos

a.1) de Conselheiros

- a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração
- a.1.2 – Incumbidos de atender a solicitação do Plenário

b) Assuntos de interesse geral

- b.1) Decisão da Diretoria D/MS n. 063/2022T**
- b.2) Decisão da Diretoria D/MS n. 064/2022T**
- b.3) Processo Administrativo: P2022/120753-2. CI n. 021/2022/STC.**
- b.4) Comissões**
 - b.4.1 - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC**

VIII – Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

V – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

a) Correspondências Recebidas

a.1	Processo: P2022/120894-6. Interessado: Marcelo Flávio Delgado. Assunto: Solicita licença de 6 meses das suas funções como Conselheiro do Crea-MS.
a.2	Processo: P2022/132634-5. Interessado: Confea. Assunto: MENSAGEM ELETRÔNICA GER-CO n. 13/2022. Solicitar aos Creas e às câmaras especializadas, que informem às respectivas coordenadorias, com cópia ao Confea, preferencialmente no prazo de 90 dias, caso tenham conhecimento de autuações de profissionais registrados no Crea em função de falta de registro no CRQ fundamentadas na resolução nº 198/2004 do CFQ, para que possa ser informado ao profissional do presente entendimento
a.3	Processo: P2022/144647-2 – Decisão PL-1457/2022 do Confea – Assunto: Valores de anuidades, taxas de serviços e multas para o exercício 2023.
a.4	Processo: P2022/144651-0 - Decisão Plenária n. PL-1458/2022. Assunto: Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2023.

VI – Comunicados

a) Exposição:

- a.1 Da Presidente
 - a.1.1 Homenagem aos Profissionais
- a.2 Da Diretoria
- a.3 Da Diretoria Regional da Mútua
- a.4. De Conselheiros – (ausências justificadas e outros)
- a.5 De Conselheiro Federal

	Titular (Ausência Justificada)	Suplente (Convocados)
1.	Eng. Eletric. Taynara Cristina Ferreira de Souza	Eng. Eletric. Bruno Egues de Arruda
2.	Eng. Civ. Sérgio Viero Dalazoana	Eng. Civ. Gabriel Bega Nunes
3.	Eng. Civ. Elaine da Silva Dias	Eng. Civil Guilherme Lopes Pagani
4.	Eng. Eletric. Willian Zimi Ortega Padilha	Eng. Eletric. Marco Antônio Leite das Virgens
5.	Eng. De Seg. do Trab. Robson Teixeira	Não houve tempo hábil para convocação do suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

VI – Ordem do dia

a) Relato de processos

a.1) de Conselheiros;

a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração

Infração a alínea “a” art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: **A)** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.”

Processo	Autuado	Relator	Voto
I2019/067325-1	ADRIANO BARBOSA DE SOUZA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.
I2019/031244-5	ALIDIO BIAZUS	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.
I2019/064327-1	AURI FREIRE DOS SANTOS	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino a manutenção da penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/093686-4	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.
I2019/068511-0	JERONIMO MACHADO	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.
I2019/097362-0	JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.
I2019/015977-9	LUCIANO LEITE E BARROS	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.
I2019/031002-7	NELSON SOARES DA SILVA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo.
I2019/014868-8	RONALDO JOSÉ PORTELA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino a manutenção da penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/135198-0	VELNIR JOSE DA COSTA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante o exposto, determino a manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/129680-7	ANTONIO JOAO DE ALMEIDA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/016438-1	APARECIDO BORIN	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente ao recebimento do auto de infração, somos pelo arquivamento do processo.
I2019/063322-5	DILVO ANTONIO VALENTINI	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Anexou a defesa cópias de ARTs, dentre as quais a de n. 1320200063718, registrada em 24/07/2020, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do Auto de Infração, portanto a regularização se deu em data posterior à emissão do auto. Desta feita, somos pela manutenção do presente auto, devendo ser aplicada ao autuado, a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

I2018/137694-0	GILSON AZEVEDO VALENCIANO	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado contratado posteriormente à lavratura do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/016852-2	NILO LAERSE DE REZENDE	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/052527-9	OSVANE APARECIDO RAMOS	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração, somos pelo arquivamento do processo.
I2019/018999-6	PAMELA DA COSTA RIBEIRO	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Considerando o disposto no artigo 47, inciso VII da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;", manifestamos pelo cancelamento do auto de infração.
I2019/019558-9	PAULO PELLIM	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado somente providenciou a regularização da falta após a lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2018/137893-5	VALMA DE PAULA MELO	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/052531-7	CIRENIO DE ALMEIDA BARBOSA	DANIEL JOSÉ LAPORTE	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado responsável pela execução do serviço objeto do presente AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/070238-3	CHECK-UP MEDICINA LABORATORIAL - EIRELI	DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME	Em análise ao processo, considerando que a regularização da falta, mediante emissão de RRT, deu-se em data posterior à autuação, sou pelo voto que seja julgado procedente o auto de infração, com fixação de multa em grau mínimo.
I2019/014093-8	ALVAR LAZARO RIGONATO	EDUARDO EUDOCIAK	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, MANIFESTAMOS pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/031520-7	IDALINA RAMOS ROSELIN	ELOI PANACHUKI	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à data de lavratura do AI, comprovando a regularização da obra, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/130338-2	KESIA CARLA DOS SANTOS - CONDOMINIO MORADAS DOURADOS	ELOI PANACHUKI	Em análise ao presente processo, tendo em vista a regularização da falta, mediante emissão de RRT, em data posterior à data da autuação, considero que deve ser julgado procedente o auto de infração, com a fixação de multa em grau mínimo.
I2019/018939-2	LAVINIA DOS SANTOS LEAL	ELOI PANACHUKI	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

I2020/037885-0	VALNEI DE SOUZA	ELOI PANACHUKI	responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Ante o exposto, sou pela manutenção da penalidade em seu grau mínimo.
I2019/031140-6	GLEICE DE FÁTIMA CALIXTO	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2018/106597-0	ANISIO DE SOUZA OLIVEIRA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART supracitada foi recolhida em data anterior à lavratura do Auto de Infração, somos favorável ao arquivamento dos autos.
I2019/018291-6	JAMIL BUCHALLA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração para regularização do serviço, somos pela manutenção da do auto e a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/017716-5	ADELINO JOSE BRAUNER	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	Ante o exposto, somos pela a nulidade do Auto de Infração a Arquivamento do processo.
I2018/138134-0	ADVALDO SILVA NEVES	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	Ante o exposto somos favoráveis a nulidade do AI e Arquivamento de processo.
I2018/130177-0	CIRENIO DE ALMEIDA BARBOSA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Ante o exposto, considerando que a defesa do atuado comprovou com documentação legal tratar-se de atividade exercida por médico veterinário, profissional não sujeito aos regulamentos do Sistema Confea/CREA, somos de parecer pelo arquivamento do Processo AI nº 2018/130177-0.
I2019/032327-7	DIOMAR FERREIRA LUIZ FEDOSSO	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Ante o exposto, considerando o art.47 da Resolução 1.008/2004, itens IV e VI que tratam, respectivamente das falhas na descrição dos fatos observados no AI e da falta de fundamentação das decisões da Câmara Especializada e do Plenário do Crea-MS, somos de parecer favorável à nulidade do AI-I2019/032387-7 e ao arquivamento do correspondente Processo.
I2019/015835-7	FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Ante todo o exposto, considerando que a atuada contratou profissional devidamente habilitado e regularizou a falta posteriormente à lavratura e ao recebimento do AI I2019/015835-7, somos a favor da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/018217-7	MARCIA CRISTINA MOTTA MARTINS	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Ante todo o exposto, considerando a falha na descrição mínima do local do serviço/empreendimento registrada no Auto de Infração nº I2019/0182177 (art.11, item IV da Resolução 1.008/2004 do Confea) e com base no art. 47, itens III e VI da referida Resolução, manifesto ser favorável à nulidade do AI e ao conseqüente arquivamento do processo.
I2019/069850-5	PAULO SÉRGIO MACKERT DE LIMA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação da decisão da câmara especializada e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração (art.47 , itens V e VI da Resolução 1.008/2004 do Confea) sou favorável à nulidade do AI nº I2019/069850-5 e ao arquivamento do correspondente Processo.
I2018/131573-9	ROBERTO JOSÉ RIBEIRO	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (art. 47. item IV da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

I2019/052535-0	SANDRO ANTÔNIO MACIEL	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Resolução 1008/2004) concluímos nosso parecer favorável à nulidade do AI I2018/131573-9 e o conseqüente arquivamento do correspondente Processo. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua Defesa/Recurso nº R 2020/118893-1 o profissional Gustavo Balan, zootecnista, legalmente habilitado pelo CRMV, responsável técnico pela execução do serviço objeto do Auto de Infração nº I2019/052535-0, evidenciando a emissão da correspondente ART, sou favorável a nulidade do referido AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/015559-5	TATHYANE MIRANDA DOS SANTOS	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Ante todo o exposto, considerando que a autuada comprovou documentalmente ser profissional legalmente habilitada junto ao CRMV, somos pela nulidade do AI nº I2019/015559-5 e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/032112-6	GENENGS BALTA TEIXEIRA	MARIO BASSO DIAS FILHO	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela a nulidade do AI em análise e conseqüente arquivamento do processo.
I2019/017562-6	ITAMAR KUHNEN	MARIO BASSO DIAS FILHO	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/014399-6	ADAILTON NERIS DE SOUZA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração para regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/018910-4	ENEDINA GOMES DE ARRUDA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Diante das comprovações apresentadas, voto pelo cancelamento do presente auto, e conseqüente arquivamento do processo.
I2018/105980-5	FALVIO SERGIO WALAVER	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "d" do artigo 73 da Lei n. 5194/66 em grau mínimo.
I2019/068474-1	GENTIL VILELA DE CARVALHO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando a falta de manutenção da decisão da câmara especializada e as falhas na descrição do local da obra/serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/031448-0	PAULO DAVID	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2018/110359-6	PAULO HENRIQUE ANGELIERI	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2018/041050-9	SILVIA AREVALO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/097427-8	ZÉLIA MACHADO NANTES AQUINO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

I2018/107146-5	CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	MARLON TONY BRANDT	Ante o exposto, determino a manutenção de penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/063351-9	LORIVALDO MARCHI	NELISON FERREIRA CORREA	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado responsável pela execução do serviço objeto do auto de infração em análise, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/067234-4	NELSON PIASECKI	OSCAR RAUL DIAS HAACK	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/134039-3	OCLECÍDIO DE PAULA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta profissional contratada anteriormente ao recebimento do auto de infração, responsável pela regularização do serviço, somos pelo arquivamento do processo e comunicado às partes interessadas.
I2019/013466-0	PAULO HENRIQUE ANGELIERI	OSCAR RAUL DIAS HAACK	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/014922-6	WALTER DUCH	OSCAR RAUL DIAS HAACK	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/031807-9	VILMAR ANTONIO TENAGLIA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do AI, somos pela manutenção e aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/018205-3	ADEMILSON MARCOS FACHOLI	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/018205-3 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
I2018/138320-3	ANTONIO SIMÃO ABRÃO	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2018/138320-3 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
I2019/101926-1	LOYRTON DE OLIVEIRA CAMPBELL	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a orientação do DJU, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/101926-1. Campo Grande-MS , 13/09/2022
I2019/031354-9	RONALDO FANCELLI	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/031354-9 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.
I2019/013433-4	VILMUTH MARKS	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/013433-4 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO, sendo este o menor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

Processo	Autuado	Relator	Voto
I2019/030866-9	AMADEU MANOEL DOS SANTOS	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	valor de multa referente á esta infração conforme decisão Plenária 1642/2020 do Confea. Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, considero nula do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/015978-7	LEONARDO LEITE BARROS	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, portanto considero a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/030764-6	LUIS GUSTAVO SOARES FEITOSA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação das decisões da câmara especializada e do Plenário do Crea-MS e as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, portanto considero a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/016406-3	MARCOS ANTONIO CARVALHO	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, aplicar a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/100657-7	MARCOS ANTONIO CARVALHO	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, e mesmo em face das alegações do autuado constante às f. 13 dos autos, manter o auto em referência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2018/136040-8	PAULO HENRIQUE ANGELIERI	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, considero a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/031060-4	ROBERTO LOUREIRO	SIDICLEI FORMAGINI	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado do CRMV, comprovando a regularização do serviço, determino a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/018202-9	MARCELA FERNANDEZ DA CRUZ GONÇALVES	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço descrito no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/016180-3	WAGNER JOSE CHRISTOVAM	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, solicito a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

Infração a alínea "d" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: d) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade."

Processo	Autuado	Relator	Voto
----------	---------	---------	------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

I2018/108942-9	ROBERTO MENDES CRUZETTA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração (art. 11 item IV da Resolução 1008/2004 do Confea), que devido à insuficiência de dados, impossibilitou a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (art. 47, itens III e IV da referida Resolução) apresentamos nosso parecer favorável à nulidade do AI nº I2018/108942-9 e ao arquivamento do correspondente Processo
-----------------------	-------------------------	------------------------------------	--

Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Processo	Autuado	Relator	Voto
I2019/068488-1	JOCENEIDE FARIAS CHAVES	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou a falta posteriormente à lavratura do AI por meio do registro de ART, manifesto pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2018/138005-0	METALURGICA UNIÃO LTDA-ME	CARINA MARCONDES QUEIROZ	Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, voto pela procedência do referido auto, devendo ser aplicada a multa prevista alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.
I2019/093481-0	PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração em referência, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, visto que os serviços estão cobertos pela ART em referência, no entanto, em período posterior ao que preceitua a citada Resolução.
I2018/104640-1	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/104643-6	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/104645-2	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2022/042466-1	PREISSLER & SCHWENDLER LTDA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Ante todo o exposto, considerando que a atuada registrou a ART anteriormente ao recebimento do auto de infração, somos pelo arquivamento do processo.
I2018/104650-9	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	EDUARDO EUDOCIAK	Ante todo, todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

			objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, MANIFESTAMOS pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/136771-2	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	EDUARDO EUDOCIAK	Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, MANIFESTAMOS pela procedência do auto, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2019/015550-1	AGRAER	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somo pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/018364-5	AGRAER	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somoe pela nulidade AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/014942-0	MARCA S CONSULTORIA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2018/110338-3	LEBATEC SERV FLORESTAIS LTDA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Em análise ao presente processo, tendo em vista que a empresa autuada atuava sem o necessário registro junto ao Crea-MS mas foi autuada por ausência de ART, verificamos ter havido falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração, conforme item V da Resolução CONFEA 1008 de 09/12/2004. Assim sendo, somos de parecer pela nulidade do Auto de infração I2018/110338-3 e da multa correspondente.
I2022/042158-1	PREISLER & SCHWENDLER LTDA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Diante do exposto, tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART que se deu antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, somos de parecer pelo arquivamento da autuação AI Nº I2022/042158-1, com o consequente cancelamento da multa imputada.
I2019/100806-5	RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do referido auto, devendo ser aplicada a multa prevista alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.
I2018/104634-7	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/104636-3	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/104639-8	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

			consequente arquivamento do processo.
I2018/104646-0	CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2018/129198-8	LUIZ HENRIQUE PRATA T GARCIA LOPES	RICARDO RIVELINO ALVES	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, em seu grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/035250-9	PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	Ante o exposto, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2019/014960-9	TULIO DENARI	RICARDO RIVELINO ALVES	Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/014959-5	TULIO DENARI	RICARDO RIVELINO ALVES	Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/101936-9	ALINE DOS SANTOS KATUMATA NOGUEIRA	ROBERTO LUIZ COTTICA	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração a Arquivamento do processo.
I2019/014755-0	DINIZ MARCOS POZZOBOM	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/014755-0 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÁXIMO.
I2019/014758-4	DINIZ MARCOS POZZOBOM	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/014758-4 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÁXIMO.
I2019/032315-3	DINIZ MARCOS POZZOBOM	RODRIGO THOME BAPTISTA	Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/032315-3 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1º da Lei nº 6496 de 1977. em GRAU MÁXIMO.
I2019/014816-5	JOSE LINO JUNQUEIRA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado registrou ART referente ao serviço objeto do presente AI posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

Infração ao art. 16 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 16 – Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autor do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
I2018/131694-8	CLAUDINEI DONIZETI ROTTA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE	Em análise ao presente processo e, considerando que o profissional declarou que instalou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

ALVORADO	SOUZA	a placa, e considerando o princípio da boa fé, solicito o cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.
----------	-------	--

Infração ao art. 64 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 64 – Se automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
I2019/018532-0	RAFAEL FARIA FERRAZ - ME	ELOI PANACHUKI	Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração e que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/093469-1	SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA	ELOI PANACHUKI	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo.
I2019/018517-6	RAFAEL FARIA FERRAZ - ME	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

Infração ao art. 59 da Lei n. 5.194, de 1966

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
I2019/097721-8	ANGELO REFLORESTAMENTO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	Voto pela manutenção do auto de infração em referência no seu grau máximo.
I2019/031266-6	ELOY PAULUCCI	RICARDO RIVELINO ALVES	Ante o exposto, sou pela improcedência do Auto de Infração e Arquivamento do Processo.

Infração ao art. 60 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
I2019/096178-8	MARFRIG GLOBAL RIO DE SA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	Com base no acima exposto, passamos a nos manifestar: 1) Deixaremos de considerar o fato da não identificação do registro do agente fiscal; 2) Considerando como erro material a redação na Decisão da CEA quando descreve que a empresa infringiu o artigo 6º e não o artigo 60 da Lei n. 5194/66; 3) Levando em consideração que a descrição do auto de infração poderia ter mais clareza, principalmente quando descreve “alguma” seção ligada ao exercício profissional da engenharia ou da agronomia; 4) Considerando que em nosso entendimento prospera de fato falta de fundamentação tanto no relato do Conselheiro, quanto na decisão da Câmara; 5) Considerando finalmente que a empresa está devidamente registrada junto ao CRMV/MS; Manifestamo-nos pelo cancelamento dos autos.

Infração ao art. 64 da Lei n. 5.194, de 1966.

“Art. 64 – Se automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”

Processo	Autuado	Nome Relator	Voto/Relato
I2019/018532-0	RAFAEL FARIA FERRAZ - ME	ELOI PANACHUKI	Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração e que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2019/093469-1	SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA	ELOI PANACHUKI	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo.
I2019/018517-6	RAFAEL FARIA FERRAZ - ME	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

a.1.2 – Incumbidos de atender a solicitação do Plenário

<p>1) Conselheiro Paulo Eduardo Teodoro</p>	<p>Processo: P2022/095392-3 Interessado: Uniderp ANHANGUERA Assunto: Cadastramento de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Da Produção Industrial - EAD</p> <p>Conclusão do Parecer: Pelas características do curso, e após análise efetuada dos documentos, do projeto pedagógico e conteúdo programático do mesmo, sou de parecer favorável pelo Deferimento ao registro do curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, modalidade à distância, ministrado pela instituição de ensino denominada, Universidade Anhanguera Uniderp, localizada na Cidade de Campo Grande – MS. Os egressos terão as atribuições profissionais da Resolução do Confea nº 313, de 26 de setembro de 1986, referentes à gestão da produção industrial. Os egressos deste curso devem passar a ter o título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 (atualizada em 17/12/21) do Confea, GRUPO 1 – Engenharia, MODALIDADE 3 – Mecânica e Metalurgia, NÍVEL 2 – Tecnólogo.</p>
<p>2) Conselheiro Reginaldo Ribeiro</p>	<p>Processo: F2021/124324-2 Interessado: Engenheiro Químico MARIO ANDRE BELINI DE ARAUJO Assunto: Baixa de ART</p> <p>Conclusão do Parecer: Sou favorável à baixa da ART de obra/serviço nº 11590719, conforme os termos da Resolução 1.025/09 do Confea, solicitada pelo Engenheiro Químico MARIO ANDRE BELINI DE ARAUJO.</p>

b) Assuntos de interesse geral:

b.1) Decisão da Diretoria D/MS n. 063/2022T – Assunto: A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após a apreciação da Proposta da Presidência n. 013/2022, DECIDIU aprovar a proposta com o seguinte teor: “A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul em conformidade com o artigo 94, Incisos III e XIII, do Regimento Interno do Crea-MS e, Considerando a Resolução n. 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea; Propõe: O Crea-MS, como autarquia federal, tem o dever de cobrar os valores que lhe são devidos, utilizando-se de todos os meios disponíveis para tanto, sendo certo que em atenção ao dever do gestor e ordenador de despesas do Conselho de proceder à arrecadação das anuidades e multas, é certo também que deverá fazê-lo à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, conforme orientação inclusive do Tribunal de Contas da União. Outrossim, é válido dizer quanto a necessidade de implantação de medidas conciliatórias, num esforço pedagógico interno para o alcance na orientação de leigos, profissionais e empresas em inatividade ou com pendências quanto à necessidade de regularização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

junto ao Crea-MS. É nesse sentido que os Conselhos de Fiscalização, de forma geral, têm realizado em diversas ações e medidas para a negociação dos débitos existentes nas suas jurisdições. Assim a Resolução n.º 1.128/2020 do Confea regulamentou critérios mínimos para a instituição do Programa de Recuperação de Créditos, em seus artigos 14 e 15, oferecendo condições facilitadas para a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, e dessa forma auxiliando na promoção da regularização de profissionais e empresas e, por consequência o aumento da arrecadação dos Creas, a redução da inadimplência e dos custos operacionais e administrativos de cobrança desses créditos. Deste modo, a adoção do programa de recuperação de créditos para o Crea-MS, visando o fomento na arrecadação e a redução da inadimplência, se encontra de acordo com o relatório de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, TC 036.608/2016- 5 [Apensos: TC 023.523/2017-4, TC 023.517/2017-4], originado da Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, realizado nos Conselhos de Fiscalização Profissional, que ressaltou a necessidade de que as normatizações sobre descontos, isenções, remissões e outras ações que poderiam caracterizar renúncias de receitas sejam realizadas pelos Conselhos Federais (tópicos 419 e 420), constatando, dos normativos analisados, que não foram verificadas ocorrências de renúncias não razoáveis, com indícios de direcionamento e/ou capazes de onerar financeiramente a autarquia a ponto de afetar o equilíbrio de suas contas. A fundamentação legal que viabiliza a realização do programa de recuperação de créditos do Crea-MS é a que segue: Art. 63, § 1º, da Lei nº.5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978; Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre cobranças de anuidades; Art. 20 da Resolução n. 1.066/2015 do Confea, fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. Resolução n. 1.128/2020 do Confea, que regulamenta os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal que integram o Sistema Confea/Crea. Outro aspecto importante é que o índice de inadimplência, inclusive nos processos de execução fiscal, bem como a existência de obrigação legal de cumprir prazos mínimos e valores para iniciar o processo de execução, e mais, a demora para o recebimento desses valores por meio de ações judiciais, conduzem à necessidade da adoção de medida como é o “Programa de Recuperação de Crédito” regulamentado pelo Confea. Como é sabido, o custo material despendido e a escassez de recursos humanos do Crea-MS, somados a morosidade dos processos judiciais, e ainda à necessidade de execução de bens do devedor, nem sempre apresentarão resultados efetivos para o Conselho. Um exemplo consiste na constatação da ausência de bens do devedor ou mesmo na aquisição onerosa de bens antigos e a sua adjudicação, que não são de interesse do Crea-MS. Além do que determina a Lei n. 12.514/2011, especificamente, em seus artigos 7º e 8º, atualizados pela Lei n. 14.195, de 2021, de que os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido e não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 5 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por outro lado, o Crea-MS, com base na Resolução n.º 1.135 de 2022 do Confea, assinou Termo de Transferência de Recursos Financeiros referente ao Programa Fortalece que está vinculado a diversas condicionantes, e dentre uma delas é a redução do volume



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

financeiro de recursos inadimplidos anualmente do Conselho, sendo certo que a instituição do programa de recuperação de créditos, beneficiará o Crea-MS na redução desse volume financeiro. Assim, a instituição do Programa de Recuperação de Créditos no âmbito deste Conselho, conforme dispõe a Resolução n. 1.128/2020 do Confea contribuirá para o alcance das metas estabelecidas também pelo Programa Fortalece ao Crea-MS pelo Confea. Deste modo, é oportuno instituir o Programa de Recuperação de Créditos no Crea-MS no período entre os dias de 1 de novembro de 2022 a 9 de dezembro de 2022, de acordo com o art. 14 da referida Resolução, a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários deverá observar o seguinte: I – o Programa de Recuperação de Créditos deverá ser incluído na Proposta Orçamentária (Decisão Plenária PL/MS n. 150/2022); II – na instrução do processo administrativo para a tomada de decisão dos órgãos deliberativos e decisórios do Crea, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, observadas as diretrizes da Lei Complementar n. 101, de 2000 e a legislação correlata (Decisão Plenária PL/MS n. 150/2022); e III – o Programa de Recuperação de Créditos deverá ser aprovado pelo Plenário do Crea, observadas, quanto à instrução e tramitação, as regras regimentais do Conselho. Parágrafo único. Os devedores poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos diretamente perante o Crea ou por meio de mutirões de conciliação realizados no âmbito da Justiça Federal. Assim, no uso das atribuições legais que me são conferidas como Presidente do Crea-MS, pelos incisos I, III, XIII e XVIII do artigo 94 do Regimento Interno, apresento minuta de Portaria, elaborada pelo Departamento Jurídico com o apoio da Superintendente Administrativa, que Institui o Programa de Recuperação de Crédito 2022 no âmbito do Crea-MS, contendo período e critérios, para manifestação da Diretoria e em seguida para ser submetida à aprovação do Plenário do Crea-MS em atenção ao art. 14, inciso III da Resolução n. 1.128/2020”.

b.2) Decisão da Diretoria D/MS n. 064/2022T – Assunto: A Diretoria DECIDIU por aprovar o inteiro teor da Proposta da Presidência de n. 014/2022, devendo ser encaminhado ao Plenário do Crea-MS para homologação, com o seguinte teor: “A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul em conformidade com o artigo 94, Incisos III e XIII, do Regimento Interno do Crea-MS e; Considerando a Decisão da Diretoria n. 013/2022 D/MS, que dispõe sobre a participação dos conselheiros do Crea-MS em eventos externos e estabelece o teto limite de 4,5 (quatro e meia) diárias, condicionado ao período de realização do evento; Considerando a Portaria n. Portaria n. 050, de 2 de setembro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Crea-MS, a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Crea. Propõe: A definição de critérios para o cálculo das 4,5 (quatro e meia) diárias, quando o período de participação do conselheiro for superior ao teto estabelecido pela Decisão retro mencionada e mesmo fazer jus a diárias com valores distintos, ou seja, diárias do Estado de MS e outros Estados. Neste cenário, o cálculo das diárias deverá ser proporcional ao número de diárias que o conselheiro fazer jus a diárias dentro e fora do Estado de MS, conforme exemplo a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N. 469 - DATA 21/10/2022

Roteiro:				
Início da permanência:	Local de origem:	Final da permanência:	Local de destino	N. de diárias
20/10/2022	Dourados - MS	21/10/2022	Campo Grande - MS	1,0 diária
Início da permanência:	Local de origem:	Final da permanência:	Local de destino	N. de diárias
21/10/2022	Brasília - DF	26/10/2022	Campo Grande - MS	5,5 diárias
Início da permanência:	Local de origem:	Final da permanência:	Local de destino	N. de diárias
26/10/2022	Campo Grande - MS	26/10/2022	Dourados - MS	0,0 diária
Total de diárias: 6,5, sendo:				
Estado de MS: 1,0 Proporção do total: 15%			Outros Estados: 5,5 Proporção do total: 85%	
Proporção calculada sob o teto de 4,5 diárias:				
Estado de MS: 0,675 x R\$ 428,28 (valor da diária) = R\$ 289,09			Outros Estados: 3,825 x R\$ 590,78 (valor da diária) = R\$ 2.259,73	
Total de diárias: R\$ 2.549,82				

b.3) Processo Administrativo: P2022/120753-2. CI n. 021/2022/STC. Assunto: Considerando que o Plenário do Crea-MS, poderá através de demanda da presidência, instituir outras comissões especiais, de modo a atender às suas necessidades. Desta forma, em face a demandas a serem analisadas pela Comissão Especial de Legislação Profissional – CLP, encaminhamos o pedido para que solicite ao plenário do Crea-MS, a instituição da Comissão Especial de Legislação Profissional – CLP, que terá como objetivos a análise e criação de Ato Administrativo para a normatização de publicação em editais próprios do Crea, bem como a alteração de atos já existentes

b.4) Comissões

b.4.1 - Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC

Processo: P2022/143717-1	DELIBERAÇÃO N. 019/2022 – COTC - Assunto: Prestação de Contas de agosto de 2022
Processo: P2022/143835-6	DELIBERAÇÃO N. 020/2022 – COTC - Assunto: Proposta Orçamentário do Exercício 2023

VIII – Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.